



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. N° 675/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda n° 01, de autoria do vereador Pedro Luiz ao Projeto de Lei Complementar n° 014/2025, de autoria do Poder Executivo, que " Institui a Política de Desjudicialização no âmbito da Administração Pública Municipal e cria a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Controvérsias de Contagem - CPRAC-C, e dá outras providências", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda n° 01, de autoria do vereador Pedro Luiz ao Projeto de Lei Complementar n° 014/2025, de autoria do Poder Executivo, que " Institui a Política de Desjudicialização no âmbito da Administração Pública Municipal e cria a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Controvérsias de Contagem - CPRAC-C.

Ab initio, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, in verbis:

"Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

I - de Vereador;
(...)"

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que "*Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.*"

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, *in verbis*:

"Art. 184 - A emenda será admitida:

I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:"

Destaca-se que o artigo 30, incisos I da Constituição da República determina a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local:

"Art. 30. Compete aos Municípios:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)".

Demais disso, A Emenda, *in examen*, inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

"Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município"

Contudo, a emenda apresentada propõe, de forma genérica, alterar diversos dispositivos do PLC nº 14/2025 (a exemplo do art. 4º §4º, art. 7º, art. 15 §1º, art. 33 §6º, art. 35 §2º, art. 45 parágrafo único, art. 47 §§2º, 3º e 4º, art. 52 e art. 57), substituindo, onde hoje se lê a expressão “por Decreto”, a expressão “por lei específica municipal”.

No texto da própria emenda, essa substituição é detalhada nos seguintes termos: onde se lê “serão definidos em Decreto”, leia-se “serão definidos em lei específica municipal, de iniciativa do Poder Executivo, submetida à Câmara Municipal”.

Em outras palavras, a emenda pretende retirar do Chefe do Poder Executivo a competência de regulamentar e detalhar tecnicamente a execução da política de desjudicialização e do sistema de transação e acordos administrativos por meio de decreto regulamentar, passando a exigir que cada um desses parâmetros (limites de valores, critérios operacionais, estrutura interna de câmaras, formas de parcelamento, condições de compensação, hipóteses de suspensão, mecanismos de execução e de rescisão, etc.) somente possa ser definido ou ajustado futuramente mediante aprovação de nova lei específica pelo Poder Legislativo.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, a proposta não pode ser acolhida.

O Projeto de Lei Complementar nº 14/2025 é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, e trata de matéria típica da organização e funcionamento da Administração Pública Municipal: estruturação da Procuradoria-Geral do Município (PGM), criação e funcionamento da CPRAC-C, procedimentos internos para celebração de acordos e transações, autorização para não interposição de recursos e para reconhecimento de pedidos, definição de fluxos de cobrança administrativa e judicial, parâmetros de transação de créditos tributários e não tributários, mecanismos de parcelamento, compensação, garantias e rescisão, entre outros.

Todos esses temas pertencem ao núcleo de atribuições administrativas do Executivo. A Constituição da República estabelece que compete ao Chefe do Poder Executivo regulamentar as leis e dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos, exercendo seu poder regulamentar e seu poder de direção da máquina pública (CF, art. 84, IV e VI, por simetria).



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

A Lei Orgânica do Município de Contagem reproduz essa lógica ao reservar ao Prefeito a iniciativa legislativa e a competência para dispor sobre a estrutura e o funcionamento da Administração, inclusive quanto à forma de execução e coordenação de políticas públicas, à definição das atribuições dos órgãos e à condução da atividade jurídica do Município, que é exercida pela Procuradoria-Geral do Município.

O PLC nº 14/2025, tal como enviado pelo Executivo, segue esse desenho clássico onde a lei fixa as linhas gerais (instituição da política de desjudicialização, criação da CPRAC-C, princípios, objetivos, competências, hipóteses de acordo e transação, deveres, efeitos jurídicos), e remete a detalhes executórios e operacionais a serem definidos por Decreto do Chefe do Executivo e atos internos da PGM.

Assim, a lei traça a moldura normativa e o Executivo, responsável direto pela defesa judicial e extrajudicial do Município e pela cobrança da dívida ativa, disciplina via regulamento os aspectos procedimentais, técnicos e variáveis no tempo.

A emenda parlamentar rompe esse modelo e tenta substituir, em bloco, a cláusula “definidos em Decreto” por “definidos em lei específica municipal, de iniciativa do Poder Executivo, submetida à Câmara Municipal”.

O efeito concreto disso é retirar do Executivo sua competência regulamentar ordinária e condicionar a execução cotidiana da política pública a sucessivas leis formais aprovadas pelo Legislativo, inclusive quanto a parâmetros eminentemente gerenciais, como:

- valores abaixo dos quais a PGM pode deixar de ajuizar execução fiscal (art. 4º, §4º);
- critérios e valores para a não oposição de embargos em execuções contra o Município (art. 7º);
- forma de organização interna, composição e estrutura de funcionamento das câmaras Consultiva, Contenciosa e Fiscal da CPRAC-C (art. 15, §1º);
- critérios e prazos para rescisão de acordos e transações e formalidades de notificação (art. 33, §6º);
- parâmetros objetivos e metodologias de aferição de recuperabilidade de crédito e risco de insucesso na cobrança (art. 35, §2º);
- definição do que sejam “créditos de pequeno valor” e limite de alçada para ajuizamento (art. 45, parágrafo único);
- condições, limites, formas e procedimentos de compensação tributária com precatórios, inclusive a forma de operacionalização contábil e orçamentária (art. 47, §§2º a 4º);



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

- regulamentação das condições e termos dos incentivos e reduções na quitação de créditos tributários (art. 52);
- e, de maneira geral, a possibilidade de o Chefe do Executivo “publicar Decreto para regulamentar a correta aplicação” da lei (art. 57).

Ao transferir tudo isso para “lei específica municipal”, a emenda engessa a atuação da Administração, subtraindo do Executivo a prerrogativa constitucional de regulamentar e gerir a própria máquina.

Esse resultado configura ingerência indevida na condução da atividade administrativa e viola a separação de poderes (CF, art. 2º), pois o Legislativo passaria a condicionar, previamente e de forma absoluta, o exercício do poder regulamentar do Prefeito em matéria de organização administrativa e gestão fiscal.

Ao deslocar para “lei específica municipal” (isto é, necessariamente submetida ao crivo legislativo) toda a regulamentação operacional da política de desjudicialização, a emenda retira exatamente a prerrogativa que a iniciativa privativa do Prefeito busca resguardar.

Na prática, a emenda transforma a lei complementar proposta pelo Executivo em um enunciado genérico cuja execução concreta dependeria, para cada ajuste procedural, de nova lei formal aprovada pelo Legislativo.

Por fim, a redação proposta (“serão definidos em lei específica municipal, de iniciativa do Poder Executivo, submetida à Câmara Municipal”) não apenas introduz uma cláusula de reserva de lei para toda e qualquer parametrização futura, como também tenta “congelar” a iniciativa dessas futuras leis na esfera privativa do Executivo.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos *pela ilegalidade e inadmissibilidade da Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 014/2025, de autoria do Poder Executivo.*

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 28 de outubro de 2025.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral